



TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Resposta à Impugnação ao edital do CONCORRÊNCIA ELETRONICA N° CP25002-SESEP, Processo n° P401160/2025, número da plataforma LICITANET: 084/2025.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, urbanos, pontos clandestinos, poda, volumosos e recicláveis, bem como a execução dos serviços de limpeza pública (varrição, capina, roço, multitarefa), lavagem e higienização de feiras, praças e mercado livre e serviços de educação ambiental no município de Sobral-CE.

IMPUGNANTE: Empresa Trevo Serviços e Eventos Ltda, inscrita no CNPJ n° 24.109.843/0001-99.

I - PREÂMBULO

O Agente de Contratação do Município de SOBRAL-CE, vem encaminhar o resultado do julgamento da impugnação ao edital supra, impetrado pela empresa Trevo Serviços e Eventos Ltda, inscrita no CNPJ n° 24.109.843/0001-99.

Preliminarmente, aduzimos que a referida impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei N° 14.133/21, conforme:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Da competência para decidir sobre o pedido de impugnação ao edital, conforme o Decreto Municipal n° 3737/2025, que regulamenta a aplicação da lei 14.133/21 no âmbito da administração municipal, compete ao Agente de Contratação, no caso de Concorrência Eletrônica, nos termos do § 5º, Art. 8º da Lei n° 14.133/2021.

Conforme o subitem 10.2.1 do Edital, as decisões da Comissão, se darão com embasamento nos pareceres e laudos emitidos pelas áreas técnicas e jurídicas do órgão e entidade promotora da licitação, tendo sido solicitada a manifestação do setor técnico/jurídico da Secretaria da Conservação e Serviços Públicos da Prefeitura do Município de Sobral – CE, que se encontra em anexo à presente resposta.

II - DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Os pressupostos de admissibilidade desta espécie de Impugnação Administrativa, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, são eles principalmente: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

Nos termos do art. 164 da Lei n° 14.133/2021, a impugnação deveria ter sido protocolada até três dias úteis antes da abertura da sessão pública. A abertura das propostas da Concorrência Eletrônica n° CP25002-SESEP está agendada para o dia **15/12/2025 às 09h00**, de modo que o prazo final para



protocolo de impugnações era **10/12/2025**. A representação da empresa impugnante foi apresentada em **10/12/2025**, ou seja, dentro do prazo legal, razão pela qual a impugnação é **tempestiva**.

III - SINTESE DO PEDIDO:

A impugnante sustenta que o edital da Concorrência Eletrônica nº CP25002-SESEP contém vícios estruturais capazes de comprometer a legalidade, a competitividade e a isonomia do certame. Afirma que a exigência de pré-qualificação obrigatória como condição absoluta de participação, restrita aos previamente certificados na PQ25002-SESEP/COIUP, configura restrição indevida ao acesso ao certame, em afronta ao art. 80 da Lei nº 14.133/2021, por transformar procedimento auxiliar em filtro eliminatório sem motivação técnica adequada.

Alega, ainda, que os requisitos de capacidade técnico-operacional impostos na pré-qualificação exigem quantitativos excessivamente elevados e específicos, que reproduzem números praticamente idênticos aos do contrato atualmente executado no Município, o que caracterizaria direcionamento e violaria o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência consolidada do TCU, segundo a qual se admite apenas a comprovação de aptidão compatível, e não a repetição exata do objeto licitado.

Aponta também contradição interna insanável no edital, uma vez que estabelece simultaneamente o critério de julgamento como menor preço por item e a execução e aceitabilidade pelo menor valor global, o que comprometeria a formulação das propostas, o julgamento objetivo e a seleção da proposta mais vantajosa. Além disso, questiona a ausência de motivação técnica para o não parcelamento do objeto, apesar da diversidade e heterogeneidade dos serviços licitados, em desacordo com o art. 40 da Lei nº 14.133/2021, bem como a falta de informações claras e completas sobre o procedimento de cadastramento e pré-qualificação, etapas, prazos, ambiente eletrônico oficial e meios de divulgação, em violação aos arts. 25, 41 e 42 da mesma lei.

Ao final, a impugnante requer o acolhimento integral da impugnação, com a retificação e republicação do edital, a exclusão da exigência de pré-qualificação obrigatória, a readequação das exigências de capacidade técnico-operacional, a correção da contradição quanto ao critério de julgamento, a apresentação de motivação técnica detalhada para a não divisão do objeto ou, alternativamente, o parcelamento do certame em lotes, bem como a complementação das informações procedimentais essenciais. Requer, ainda, a suspensão da sessão pública caso as irregularidades não sejam sanadas antes da data de abertura, e a ampla publicidade das respostas e eventuais correções nos meios oficiais.

IV - DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS:

A Secretaria da Conservação e Serviços Públicos manifestou-se pelo recebimento da impugnação, reconhecendo sua tempestividade, mas concluiu pelo seu improvimento integral, entendendo que o edital da Concorrência Eletrônica nº CP25002-SESEP observa a Lei nº 14.133/2021 e os princípios que regem as contratações públicas. Sustentou que a Administração atuou em consonância com o interesse público, a legalidade, a competitividade qualificada e a eficiência, ressaltando que todos os fundamentos da impugnação foram devidamente analisados no mérito.

No que se refere à exigência de pré-qualificação, a Secretaria defendeu sua legalidade e necessidade, afirmando tratar-se de procedimento auxiliar expressamente previsto no art. 80 da Lei nº 14.133/2021, especialmente adequado à complexidade do objeto licitado. Argumentou que a pré-qualificação é pública, permanentemente aberta a qualquer interessado e não configura restrição indevida à competitividade, mas instrumento de qualificação técnica prévia, voltado à mitigação de riscos, à eficiência do certame e à garantia de adequada execução contratual.

Quanto às exigências de capacidade técnico-operacional, a manifestação sustenta que os quantitativos requeridos são compatíveis com o porte e a complexidade do objeto, limitados às parcelas



de maior relevância e valor significativo, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, não havendo direcionamento nem reprodução indevida de números do contrato vigente. A Secretaria também afastou a alegação de contradição no critério de julgamento, afirmando que eventual menção a “menor preço por item” constitui erro material de redação, sendo inequívoco, à luz do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, que o critério adotado é o de menor preço global, sem prejuízo à compreensão do certame ou ao julgamento objetivo.

Por fim, a Secretaria apresentou justificativa técnica e econômica para o não parcelamento do objeto, com base no §3º do art. 40 da Lei nº 14.133/2021, destacando a interdependência operacional dos serviços, a necessidade de padronização, a obtenção de economia de escala e a redução de riscos contratuais, inclusive mediante estudo comparativo entre lote único e diferentes cenários de parcelamento. Rechaçou, ainda, a alegação de ausência de informações essenciais, afirmando que o edital contém todos os dados necessários ao cadastramento e à participação, concluindo não haver qualquer restrição à competitividade, motivo pelo qual opinou pela manutenção integral das condições editalícias.

V - DA ANÁLISE:

5.1. Admissibilidade e delimitação objetiva da controvérsia

A manifestação administrativa corretamente reconhece a legitimidade e a tempestividade da impugnação e delimita o exame apenas aos pontos efetivamente suscitados, o que é compatível com o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 (tratado na própria resposta) e com a racionalidade processual da fase de impugnações.

Nessa linha, a decisão administrativa deve se concentrar na verificação de: (i) legalidade da restrição do certame a licitantes pré-qualificados; (ii) proporcionalidade/pertinência das exigências técnicas; (iii) consistência do critério de julgamento e regime de execução; (iv) motivação do não parcelamento; e (v) suficiência das informações de cadastramento e participação.

5.2. Legalidade da pré-qualificação como condição de participação (art. 80, §10, Lei 14.133/2021)

A impugnante alegou que a “pré-qualificação é restritiva”. A resposta da Secretaria está alinhada com a própria Lei ao fundamentar que a pré-qualificação é procedimento auxiliar e, principalmente, que o legislador autorizou expressamente que a licitação subsequente seja restrita a licitantes pré-qualificados (art. 80, §10), exatamente como previsto na modelagem do certame.

Esse fundamento também consta textualmente no edital, ao registrar que houve pré-qualificação e que a licitação deve ser restrita aos licitantes pré-qualificados/certificados, com referência expressa ao art. 80 e ao §10. Além disso, a resposta reforça que não há exclusão arbitrária, pois “*o procedimento é público e aberto de forma permanente*”, permitindo que qualquer interessado se submeta à pré-qualificação a qualquer tempo, exaurindo o argumento de cerceamento competitivo. Do ponto de vista jurídico-administrativo, ao contrário do que alega a impugnante, o procedimento está devidamente previsto e justificado e motivado no estudo técnico preliminar.

5.3. Exigências de capacidade técnico-operacional: pertinência e proporcionalidade (art. 67, §§1º e 2º, Lei 14.133/2021)

A impugnante alegou que os quantitativos seriam excessivos e “espelhariam” o contrato vigente, sugerindo direcionamento. A resposta da Secretaria rebate com base direta no art. 67: (i) a exigência deve se limitar às parcelas de maior relevância/valor significativo; (ii) admite-se quantitativo mínimo, inclusive com referência ao limite de até 50% das parcelas relevantes, conforme §2º, e ao critério de relevância do §1º (4% do valor total estimado).

Sob a ótica técnico-jurídica, a robustez do objeto (coleta, transporte, destinação final, limpeza urbana múltipla, higienização de feiras e educação ambiental) autoriza exigir comprovação de aptidão compatível com a magnitude operacional, desde que vinculada às parcelas críticas. A manifestação afirma que os itens técnicos foram definidos exatamente como parcelas essenciais (coleta domiciliar,



varrição, capinação, multitarefas) e em quantitativos proporcionais à execução estimada, com cálculo descrito no ETP.

Assim, na ausência de demonstração concreta de desproporcionalidade (por exemplo, percentuais acima do permitido, exigência de parcelas irrelevantes, restrição geográfica/temporal de atestados etc.), prevalece a discricionariedade técnica motivada da Administração, especialmente quando o fundamento é assegurar continuidade e evitar inadimplemento em serviço público essencial.

5.4. “Contradição” no critério de julgamento: erro material sanável e interpretação sistemática do conjunto editalício

A impugnante alegou contradição entre “menor preço por item” e “menor valor global”. De fato, o edital traz, no início, “menor preço por item” e, logo adiante, registra regime por empreitada por preço unitário com aceitabilidade de “menor valor global”.

A resposta da Secretaria trata o ponto como lapsus redacional pontual, sem prejuízo ao julgamento objetivo, e afirma que a compreensão sistêmica dos documentos (ETP/TR e o próprio edital) evidencia o critério inequívoco de menor preço global, invocando formalismo moderado e autotutela para esclarecimento. Essa leitura é corroborada pelo próprio edital ao afirmar, expressamente, que “o fornecedor será selecionado” por concorrência eletrônica com adoção do critério “menor preço global” e modo de disputa aberto e fechado.

Portanto, a referência a “por item” no item inicial pode ser tratada como erro material, desde que a Administração proceda à correção/retificação formal e publicidade compatível (o que é coerente com a lógica da resposta). Ainda, o próprio fato de o edital indicar aceitabilidade por menor valor global e de existir regimento de formação de preços orientado ao global reduz a alegação de insegurança absoluta, pois o conjunto normativo do certame aponta para adjudicação integrada do objeto.

5.5. Não parcelamento do objeto: motivação técnica e econômica conforme §3º do art. 40 e reforço por adendo

A impugnação sustentou ausência de motivação para não parcelar. A resposta da Secretaria enfrenta diretamente esse ponto ao registrar que foi publicado adendo explicando a escolha e fundamentando-a no §3º do art. 40, com motivação baseada em interdependência operacional, economia de escala, padronização, continuidade e redução de risco sistêmico.

Além disso, a manifestação apresenta um estudo comparativo (lote único x macroatividades x microatividades), concluindo pela maior eficiência e menor risco do lote único, e ainda indica prática consolidada em outros municípios, como elemento adicional de razoabilidade administrativa e governança. Os próprios ofícios de adendo reforçam, com texto mais detalhado, a justificativa do lote único, incluindo fundamentos operacionais e referências a precedentes do TCU quanto à possibilidade de adjudicação por lote/grupo quando motivada no processo administrativo.

Portanto, superado o vício alegado (falta de motivação), a opção administrativa se mantém juridicamente sustentável: o parcelamento é regra orientadora para ampliar competitividade, mas pode ser afastado por motivação técnica-econômica consistente e demonstrada no processo, o que ocorreu segundo a resposta e os adendos.



5.6. Informações de cadastramento/participação: suficiência mínima e canais oficiais

A impugnante alegou ausência de informações essenciais. A Secretaria rebate afirmando que o edital contém as informações necessárias, destacando que logo no início são indicados o local do certame (LICITANET), os endereços eletrônicos de acesso (PNCP, site do Município e Licitanet), além de contatos da Comissão.

Sob o enfoque de transparência e publicidade, essa previsão cumpre a função de orientar o licitante quanto à onde localizar edital/anexos e onde operar a disputa, reduzindo o argumento de “ocultação” de procedimento.

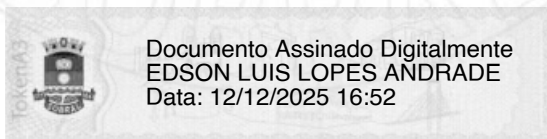
5.7. Competitividade e isonomia: restrição qualificada x restrição indevida

Por fim, a resposta consolida que não há restrição indevida à competitividade, porque: (i) a pré-qualificação é autorizada por lei e aberta a qualquer interessado; (ii) as exigências técnicas são compatíveis com as parcelas relevantes e com a magnitude do serviço; (iii) o critério de julgamento, lido sistemicamente, é menor preço global, sendo o erro pontual sanável sem prejuízo; e (iv) o lote único encontra motivação técnica-econômica e respaldo no art. 40, §3º.

DECISÃO:

Isto posto, após análise, sem nada mais evocar, as razões impugnadas apresentadas pela empresa Trevo Serviços e Eventos Ltda, inscrita no CNPJ nº 24.109.843/0001-99, RESOLVO: **CONHECER** da impugnação e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados.

Sobral – CE, data da assinatura eletrônica.



Edson Luís Lopes Andrade
Agente de Contratação